Gilliard Junckes
OAB/SC 35.934

ADVOCACIA
Fones [47] 3046.0689 • 9935.2051

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÕES FISCAIS E ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA.

**URGENTE** – REQUERENTE COM RISCO DE VIDA

OSVALDO JOSÉ JUNCKES, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da carteira de identidade RG nº 998.075-SSP/SC, inscrito(a) no CPF sob nº 482.899.229-49, residente e domiciliado(a) na Rua Hermes Atílio Mariani, nº389, Cidade Nova, Itajaí/SC, CEP 88.308-030, por seu advogado infra-assinado (instrumento de mandato acostado), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, em face de

ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede na Rodovia SC 401 - km 5, n° 4.600, bairro Saco Grande, Florianópolis –SC, CEP: 88032-900, e

**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - SC**, com sede na Rua Alberto Werner, 100, bairro Vila Operária, Itajaí - SC, CEP 88.304-053, pelos motivos de Fato e de Direito a seguir expostos.

**DOS FATOS** 

1. O Requerente foi diagnosticado com Retocolite ulcerativa,

doença inflamatória crônica que acomete o intestino (CID K51.0).

2. Iniciou o tratamento junto à equipe médica em 2006, nos

primeiros 4 anos fez uso do medicamento Prednisona. Após avanço da

moléstia, foi necessária a alteração do medicamento, passando a ser

medicado o composto Mesalazina, que teve seu uso suspenso, visto

que o Requerente apresentou reação alérgica. Procedeu-se nova

alteração para o medicamento Azatioprima, o qual não respondeu

adequadamente.

**3.** Após o uso de todos os medicamentos listados, exauridas as

possibilidades e mantida a ineficiência do tratamento, o corpo médico

viu-se diante do último medicamento capaz de controlar a doença,

que como já foi dita é crônica. O médico Dr. Éverson Fernando

Malluta, responsável pelo tratamento do Requerente, receitou o

medicamento Infliximabe, produzido e comercializado com o nome

de Remicade, conforme receituário médico anexo.

4. O referido fármaco é classificado pelos órgãos de saúde

como de alto custo, assim o Requerente solicitou aos Requeridos a

concessão deste medicamento. Tal solicitação foi negada.

5. Diante da negativa de concessão do fármaco que se

mostra realmente necessário à continuação do tratamento

(contenção das crises) o Requerente viu-se obrigado a requerer

judicialmente a concessão do referido medicamento. Deste modo,

diante da impossibilidade de solução extrajudicial, o Requerente passa

a fundamentar e em seguida requerer.

Rua José Raimundo de Oliveira n. 182,

Página 2 de 7

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

## DO POLO PASSIVO DA DEMANDA

- 1. Ambos os Requeridos devem figurar na presente demanda, visto que a própria CRFB/88 assim determina:
  - Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
  - I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - II **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)
- 2. Mostra-se pelo texto legal ainda vigente, que o polo passivo desta demanda está regular, prosseguindo assim para as questões de direito.

## DO DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE

- **3.** O ordenamento jurídico brasileiro tem como lei suprema a Constituição da República Federativo do Brasil de 1988. Tal dispositivo legal detém diversos direitos que o Estado deve garantir ao cidadão, dentro todos os direitos elencados no referido texto, nenhum deles se assemelha, no que corresponde à importância, **ao direito à vida.** 
  - **4.** Em termos claros a CRFB/88 trata do tema:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)

5. Mostra-se evidente a qualquer leitor o resguarde do direito

à vida. O Estado para garantir à vida, deve assegurar ao cidadão

dentre outros direitos, o acesso à saúde.

6. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) o termo

saúde pode ser definido como "um estado de completo bem-estar

físico, mental e social e não somente ausência de afecções e

enfermidades".

7. No caso em tela, o Estado além de deixar de zelar pela vida

do Requerente (não prestando um tratamento completo e eficaz),

ainda produz sofrimento mental e social ao Requerente, prejudicando

ainda mais sua saúde, visto que o Requerente deve suplicar por um

tratamento médico que diminua seu sofrimento, ou até mesmo

garanta uma vida digna.

8. Os Requeridos apesar de terem o papel de zelar e cumprir o

ordenamento jurídico brasileiro descumprem o texto literal da CRFB/88,

no que se refere aos direitos elencados no art. 6°, deixando o

Requerente sem o devido amparo social, bem como sem acesso à

saúde, pois não disponibilizam um medicamento que mostra-se como

a última possibilidade de êxito no tratamento da moléstia relatada.

9. Em outro momento a carta magna prescreve "saúde é

direito de todos", é notável que o art. 196 do referido texto é claro:

"DIREITO DE TODOS", então pergunta-se: Por qual motivo um cidadão

trabalhador, cumpridor de seus deveres, que encontra-se acometido

por doença crônica e grave, não tem o acesso ao fármaco receitado

por entidade médica capacitada?

10. Ressalta-se que como relatado nos receituários

médicos anexos, todas as demais formas de tratamentos já foram

aplicadas, restando tão somente à aplicação do fármaco negado

Rua José Raimundo de Oliveira n. 182,

Página 4 de 7

pelos Requeridos. Ou seja, o medicamento negado é a única forma

de devolver ao Requerente a vida, a saúde, bem como a dignidade.

11. Vale destacar, que o profissional que subscreve esta

peça não é detentor de grandes conhecimentos na área médica,

assim como se imagina que os serventuários e demais servidores do

judiciário também não sejam. Deste modo, para elucidar a gravidade

e circunstâncias do quadro clínico que o Requerente passa, requer a

juntada de artigo técnico produzido pelo renomado Dr. Drauzio

Varella.

12. É importante registrar que o Requerente já passou por

todos os tipos de medicamentos disponíveis, e mesmo assim, a moléstia

continua em evolução, impossibilitando inclusive tarefas básicas como

trabalhar, visto à recorrência de crises de diarreia que perduram há

semanas.

13. Desta forma, sendo a saúde um direito fundamental

do ser humano, não há como aceitar a inércia do Estado, que deve

sem escusas prover as mínimas condições de tratamento ao

Requerente, devendo este caso ser tratado com absoluta prioridade.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

**14.** Como já relatado, o Requerente está sofrendo com

diversos efeitos da doença, quais sejam, crises de diarreia crônica

recorrentes há semanas, sangramentos constantes que enfraquecem

o organismo, e outros efeitos que podem levar à morte.

15. Diante da urgência do caso, bem como da

possibilidade do medicamento negado, diminuir tais crises, requer que

seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do

art. 273 do Código de Processo Civil.

Rua José Raimundo de Oliveira n. 182,

Página 5 de 7

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, parcialmente, total ou OS efeitos da

pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança

da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação; ou

16. Presentes os pressupostos da tutela antecipada, quais

sejam: - Prova inequívoca (receituário médico); - Verossimilhança da

alegação (visto que todos os fatos e provas corroboram o mesmo

sentido); e Receio de dano irreparável ou de difícil reparação (O

Requerente corre risco de vida, e somente tal medicamento poderá

evitar tal dano.).

17. Conclui-se, que a concessão do medicamento

negado é a medida justa e necessária a preservação da vida do

Requerente.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

1. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por tratar-

se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo

arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo alimentar

próprio ou de seu família, nos termos do parágrafo único, do artigo 2°,

da Lei 1060/50:

2. Citação dos Requeridos, para que querendo, conteste (m) a

ação dentro do prazo legal, advertindo-o(s) que em seu silêncio, serão

considerados como verdadeiros os fatos alegados, sofrendo os efeitos

da confissão e revelia:

3. Concessão da antecipação dos efeitos da tutela e ao final

sua confirmação, para determinar aos Requeridos **o imediato** 

Rua José Raimundo de Oliveira n. 182,

Página 6 de 7

fornecimento do medicamento INFLIXIMABE, conforme receituário

médico anexo, (bimestralmente) nos termos indicados na inicial, sob

pena de imposição de multa diária a ser arbitrada por Vossa

Excelência (art. 461,§4ª do CPC).

4. A procedência do pedido, confirmando-se a antecipação

dos efeitos da tutela, para que os Requeridos sejam condenados e

forneçam a partir de então os medicamentos solicitados pelo

Requerente, haja vista sua condição de saúde, nos termos indicados

na inicial. Ressalta-se que diante da cronicidade da moléstia do

Requerente, seja o fármaco concedido até o final do tratamento, ou

da suspensão do uso.

5. Requer também, em caso de recurso, a condenação dos

Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios

sucumbência, no importe de vinte por cento sobre a condenação,

bem como ao reembolso das custas processuais, nos termos do artigo

20 do Código de Processo Civil.

6. Provar o alegado por meios de provas admitidas em direito,

notadamente pelo depoimento pessoal das partes, sob pena de

confissão; provas documentais, testemunhais, se for o caso, periciais, e

tantas outras que se tornarem úteis e necessárias ao esclarecimento

da verdade.

Dá à causa o valor de R\$ 4.296,18 (quatro mil duzentos e

noventa e seis reais e dezoito centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí (SC), 28 de julho de 2014.

**GILLIARD JUNCKES** 

OAB/SC n° 35.934

Rua José Raimundo de Oliveira n. 182,

Página 7 de 7